



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Proíbe a utilização de recursos públicos para shows e apresentações artísticas que promovam ou façam apologia ao crime organizado, e altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir vedações quanto à captação de recursos para esse fim.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-254/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Proíbe a utilização de recursos públicos para shows e apresentações artísticas que promovam ou façam apologia ao crime organizado, e altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir vedações quanto à captação de recursos para esse fim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Fica vedada a utilização de recursos públicos, sejam eles diretos, por renúncia fiscal ou de qualquer outra origem, para a contratação, financiamento, patrocínio ou apoio de shows, apresentações artísticas ou eventos que promovam ou façam apologia ao crime organizado.

Art. 2º

Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. Apologia ao crime organizado: qualquer manifestação artística que exalte, enalteça ou glorifique organizações criminosas, suas práticas ou símbolos.
- II. Recursos públicos: valores oriundos do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluindo repasses diretos, subvenções, patrocínios, incentivos fiscais ou quaisquer outras formas de financiamento público.

Art. 3º

A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), passa a vigorar com a inclusão do seguinte artigo:

Art. 2º-A



* C D 2 5 8 9 3 1 8 9 5 6 0 0 *

Fica vedada a utilização de recursos públicos previstos nesta Lei para financiar, direta ou indiretamente, shows, apresentações artísticas ou eventos que promovam ou façam apologia ao crime organizado, suas práticas ou símbolos.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará na obrigação de devolução integral dos recursos utilizados, acrescidos de multa de 50% do valor financiado, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela fiscalização da aplicação dos recursos deverão garantir a plena observância do disposto neste artigo, com a possibilidade de suspensão imediata de projetos em desconformidade.

Art. 4º

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), passa a vigorar com a inclusão do seguinte artigo:

Art. 1º-A

É vedada a aprovação de projetos culturais para captação de recursos que incluam shows, eventos ou quaisquer manifestações artísticas que promovam ou façam apologia ao crime organizado, suas práticas ou símbolos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo resultará no cancelamento do projeto cultural, na devolução integral dos valores captados e na aplicação de multa equivalente a 50% do valor total captado.

Art. 5º

Os órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e os Ministérios Públicos competentes, devem priorizar a fiscalização de projetos culturais e contratações públicas para garantir o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificação

O presente Projeto de Lei visa coibir o uso de recursos públicos para financiar atividades culturais ou artísticas que façam apologia ou promovam o crime organizado. A exaltação de práticas criminosas em shows, eventos ou obras artísticas não apenas contraria os princípios constitucionais da moralidade e do interesse público, mas também contribui para a normalização e a romantização da criminalidade, com impactos negativos sobre a sociedade.

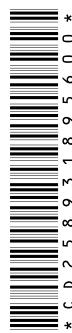
Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apontam que o Brasil registrou 47.508 homicídios em 2022, grande parte relacionada à atuação de organizações criminosas. Além disso, manifestações artísticas que exaltam o crime organizado têm sido associadas ao aumento da violência e à influência negativa sobre jovens e comunidades vulneráveis.

A proposta também busca alinhar a Lei Paulo Gustavo e a Lei Rouanet aos princípios éticos da administração pública, garantindo que os incentivos fiscais e os repasses diretos sejam aplicados de forma responsável, sem promover condutas que atentem contra o Estado de Direito.

Por meio desta Lei, reafirmamos o compromisso com a proteção da sociedade e a correta aplicação dos recursos públicos, garantindo que o fomento cultural esteja alinhado com os valores fundamentais da nossa Constituição.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2025

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal - PL / MG



* C D 2 5 8 9 3 1 8 9 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2022/leicomplementar-195-8-julho-2022-792962-norma-pl.html
LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-831323-dezembro-1991-363660-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO